

PROCESSO SEI Nº 050808136.000126/2025-15-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 07/2026-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de pré-auditoria de certificação Nível III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pro-Gestão RPPS.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

CONTRATADA: SQ3 CONSULTORIA E CAPACITACAO EM SISTEMA DE GESTAO DE EMPRESAS LTDA (CNPJ nº 10.199.069/0001-40).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais).

RECURSO: Próprios do IPASEMAR.

PARECER Nº 227/2026-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000126/2025-15**, na forma **Dispensa de Licitação nº 07/2026-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada para a realização de pré-auditoria de certificação nível III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pro-Gestão RPPS*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **SQ3 CONSULTORIA E CAPACITACAO EM SISTEMA DE GESTAO DE EMPRESAS LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 05 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, foi providenciada a juntada aos autos do Parecer Referencial nº 004/2024-PROGEM (SEI nº 1558872, vol. IV) e dispensa a elaboração de parecer jurídico individualizado para as hipóteses de contratação direta em razão do valor, conforme permissivo constante do art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, o IPASEMAR apresentou checklist da documentação acostada no âmbito do processo administrativo (SEI nº 1558874, vol. IV).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14.133/2021 em especial o seu art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que

couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 1515341, vol. II) de **R\$ 11.527,77** (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor, desde que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 99 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei Federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

In casu, consta nos autos, para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o

documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 1558871, vol. IV), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do Fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **SQ3 CONSULTORIA E CAPACITACAO EM SISTEMA DE GESTAO DE EMPRESAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.199.069/0001-40, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que encontra-se legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, como demonstra a pesquisa de preços constante nos autos.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 1534590, vol. II) e Ato Constitutivo e Alterações Contratuais (SEI nº 1537600, vol. II), documento de identificação da sócia administradora (SEI nº 1537915, vol. II), que corroboram a qualificação jurídico-empresarial da pretensa contratada.

Ressalta-se, contudo, que, embora o número da inscrição municipal constante na Certidão Negativa de Débitos Gerais (SEI nº 1539157, vol. III) tenha sido suficiente para a realização da pesquisa, faz-se necessária a juntada do comprovante de inscrição para fins de regular instrução processual e atendimento ao item 11.19 do Termo de Referência (SEI nº 1515341, vol. II).

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 1436069 e 1534551, vol. II) de **R\$ 9.980,00** (nove mil, novecentos e oitenta reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada na etapa de planejamento da contratação, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico, o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa com um valor médio de **R\$ 11.470,83** (onze mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e três centavos) para a totalidade das contratações, confirmando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1246142, vol. I), onde destaca que “[...] essencial para assegurar que o Instituto esteja plenamente preparado para a auditoria de certificação, promovendo o aprimoramento institucional e o atendimento das exigências legais e normativas aplicáveis.”.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, autorizou a instrução do processo preliminar de contratação (SEI nº 1246170, vol. I). Por conseguinte, a citada autoridade instituiu a equipe de planejamento da contratação, composta pelos servidores, Sra. Sidineia Almeida Arguelles Barçante, e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 1246184, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1246185, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 1246187, vol. I), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **Sidineia Almeida Arguelles Barçante**, e sua suplente Sra. Silvania Ribeiro (SEI nº 1246192, vol. I), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 1022075, vol. I), assumindo o compromisso de Fiscal Administrativo, o Sr. **Jonas Martins de Santana** e, como Fiscal Técnico, o Sr. **Wesley dos Santos**, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 1246193, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1246200, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento converteu os eventos identificados, no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento para o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico

Preliminar² (SEI nº 1246201, vol. I), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os preços obtidos em busca realizada na ferramenta *on-line* no Banco de Preços³ (SEI nº 1445366, vol. I), além dos preços apurados junto a 02 (duas) empresas do ramo do objeto (SEI nº 1446304 e 1436069, vol. II) dentre elas a empresa a ser contratada, solicitados via e-mail (SEI nº 1455104, vol. I).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes de pesquisa, a justificativa de escolha pela cotação com as empresas e aquelas que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preço (SEI nº 1514898, vol. II), que serviram de base para a definição do **valor estimado do objeto da contratação em R\$ 11.527,77** (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), tal qual já indicado neste Parecer, e inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Impende-nos destacar que o objeto licitado é composto por 01 (um) item.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 1515341, vol. II), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, obrigações do contratante e do contratado, critérios de pagamento e seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária.

Com fito de dar cumprimento ao §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, o IPASEMAR manifestou seu interesse em receber propostas adicionais para o objeto requerido. Para tanto, confeccionou Aviso com tal finalidade (SEI nº 1496729, vol. II), listando as informações necessárias para eventuais interessadas, como a descrição e especificações do objeto, o modelo de proposta e a forma de recebimento das

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

³ Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.

mesmas, sendo indicado o e-mail do órgão (atendimento@ipasemar.pa.gov.br) para isso. Divulgado o aviso com respectiva publicação no Portal da Transparência do Município (SEI nº 1534268, vol. II), o sítio indicou o período entre 04/02/2026 e 06/02/2026, para participação de qualquer interessada, disponibilizando link para o TR e o Aviso supracitados. Por conseguinte, foi devidamente certificado nos autos (SEI nº 1534271, vol. II) que respeitado o prazo concedido, a empresa LEANDRO STELMACK DIAS encaminhou proposta adicional (SEI nº 1534294, vol. II), a qual apresentou valor superior ao da contratada.

Observa-se no bojo processual a Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União (SEI nº 1538005 e 1538009, vol. II), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida (SEI nº 1538037, e 1538086, vol. III).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR (SEI nº 1558877, vol. IV), atendendo ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 101, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, a referida autoridade despachou o processo para a confecção de minuta contratual e demais providências pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, tendo feito o envio por meio Ofício nº 83/2026/IPASEMAR (SEI nº 1558879, vol. IV).

A minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 1560055, vol. IV) foi confeccionada em observância ao Parecer Jurídico referencial já citado e, portanto, infere-se conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Por conseguinte, em 13/02/2026 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Especial de Licitações para proceder com as etapas subsequentes da contratação (SEI nº 1560230, vol. IV).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação (SEI nº 1564076, vol. IV), sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** a conduzir os tramites finais para efetivação da contratação, para o que deu ciência do encargo por meio de Certidão (SEI nº 1565294, vol. IV).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1246173, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1246177, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 45/2025-GP (SEI nº 1246181, vol.

I) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Diretora Presidente do IPASEMAR e da Portaria nº 3.984/2025-GP/PMM (SEI nº 1560226, vol. IV) que designa os membros a compor a Coordenação Permanente de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos-CPL/DGLC.

3.4 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20260210006 (SEI nº 1539559, vol. III).

Juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1558252, vol. IV) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da unidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2026, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2026 (SEI nº 1539610, vol. III), e o Parecer Orçamentário nº 359/2026/SEPLAN-DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1557032, vol. IV), referente ao exercício financeiro do ano de 2026, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09 122 0001 2.028 Manutenção do Instituto de Previdência Social dos Servidores - IPASEMAR;

Elemento de despesa:

3.3.90.39 Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica.

Subelemento:

3.3.90.39.05 Serviços técnicos profissionais.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser contratado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada, certidões e suas autenticidades (SEI nº 1538649, 1538672, 1538707, 1539135, 1539157, 1539237, 1539260, 1539280 e 1559184, vol. III; SEI nº 1612696

e 1612709, vol. V) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa SQ3 CONSULTORIA E CAPACITACAO EM SISTEMA DE GESTAO DE EMPRESAS LTDA (CNPJ nº 10.199.069/0001-40).

De outro modo, o Certificado de Regularidade do FGTS teve o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise tendo sido atualizada por este Órgão de Controle Interno, com o intuito de garantir a plena validade da documentação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento (art. 101, §2º).

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada aos presentes autos, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a formalização de contrato, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

a) A juntada do comprovante de inscrição municipal aos autos, conforme mencionado no tópico 3.2 deste Parecer;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **com a observância da recomendação exposta há pouco, NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo Eletrônico nº 050808136.000126/2025-15-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 07/2026-CPL/DGLC/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 6 de março de 2026.

Nathalia Sandes Soares
Chefe de Divisão
Portaria nº 329/2026-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.535-TCM, de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo SEI nº 050808136.000126/2025-15-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 07/2026-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para a realização de pré-auditoria de certificação Nível III do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pro-Gestão RPPS, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 6 de março de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP